



Número: **0000206-72.2017.8.17.2490**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Catende**

Última distribuição : **19/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 18.766.497,62**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A. (REQUERENTE)	
	NELSON MARCONDES MACHADO (ADVOGADO(A)) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO(A)) FABIO ANTONIO SAKATE (ADVOGADO(A))
BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A. (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
Promotor de Justiça de Catende (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE_São Paulo (OUTROS INTERESSADOS)	
Prefeitura de Limeira (OUTROS INTERESSADOS)	
MUNICÍPIO DE CATENDE (OUTROS INTERESSADOS)	
Prefeitura Municipal de São Paulo (OUTROS INTERESSADOS)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (OUTROS INTERESSADOS)	
PARANAPANEMA S/A (incorporadora de Caraíba Metais S/A) (CREDOR(A))	
	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32630480	22/06/2018 10:22	Edital	Edital/Edital (Outros)



Pc Costa Azevedo, 120, Centro, CATENDE - PE - CEP: 55400-000

Vara Única da Comarca de Catende

Processo nº 0000206-72.2017.8.17.2490

REQUERENTE: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A.

REQUERIDO: BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A.

EDITAL

(Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005)

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA: **BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A**. O Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Catende-PE, FAZ SABER aos que o presente edital verem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo tramitam os autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0000206-72.2017.8.17.2490**, movida por **BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO NORDESTE S/A**, CNPJ nº 12.770.558/0001-35. Decisão Interlocutória. **BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A**, devidamente qualificada na inicial, por seus advogados devidamente habilitados (ID 20030503), peticionou emenda à inicial (ID 23588109), suprimindo as exigências dispostas na decisão interlocutória (ID 22977306) dos autos. De acordo com a peça introdutória, a empresa Recuperanda ingressou com o presente pedido de recuperação judicial, com base na Lei nº 11.101/05, alegando que está enfrentando dificuldades econômico-financeiras pelas seguintes razões: 1) profunda crise em que mergulhou o País a partir de 2014, o que fez o faturamento da suplicante descer a níveis incompatíveis com as suas necessidades; 2) queda abrupta do faturamento, resultante da recessão provocada pelas medidas econômicas adotadas pelo Governo, que se mostraram ineficazes para manter a estabilidade que até então se instalara no seio do País. 3) queda vertiginosa do PIB da indústria; 4) queda no PIB do Brasil; Alega, ainda, que além desses acontecimentos negativos, que se abateram sobre o País, boa parte de sua clientela está envolvida em inquéritos da operação “Lava-Jato”, que está tratando de eliminar a corrupção que há séculos assola o Brasil, fazendo com que aquelas empresas reduzissem suas próprias atividades, deixando de comprar os produtos Brasfio, o que se traduziu em ainda maior queda no seu faturamento. Aduz que Camargo Correa, Odebrecht, Mendes Junior, OAS, Queiroz Galvão, Andrade Gutierrez e muitas outras, como se sabe, reduziram sobremaneira suas atividades enquanto enfrentam tais investigações – são clientes assíduos da requerente e representavam uma parcela expressiva do seu faturamento. É o relatório. Passo a Decidir. Conforme se verifica dos autos, e pelos motivos amplamente descritos na petição inicial, demonstrados pelos documentos acostados, é notória a crise econômico-financeira da empresa recuperanda, **BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A**. Observo que o caso em tela atende ao objetivo previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a requerente objetiva a superação da situação de crise econômico e financeira, visando permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Quanto aos requisitos do art. 48 da referida Lei, os documentos acostados aos autos dão conta de que a requerente exerce suas atividades há mais de dois anos; INEXISTE falência declarada em relação a ela; NÃO OBTEVE Recuperação Judicial há menos de cinco anos ou há menos de cinco anos concessão de recuperação judicial com base no plano especial; e, por fim, que INEXISTE condenação do administrador ou sócio controlador, pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005. No mais, aditada a petição inicial e a documentação exigida, verifico que as mesmas estão em conformidade com a previsão do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial. Assim, encontram-se presentes os requisitos legais (arts. 47, 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), impondo-se a procedência do pedido, pelo que, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial, devendo a empresa requerente, **BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A**, apresentar o plano de recuperação no prazo de 60 dias após a intimação desta decisão, conforme o art. 53 da LRF, e ainda: Nomeio DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, inscrita n CNPJ n. 23.062.374/0001-37, com sede na Rua Treze de Maio, n. 55, Santo Amaro, Recife-PE, e-mail contato@diligence.adm.br, como Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64) que deve ser intimado através de um de seus sócios, Paulo Roberto de Souza Júnior, advogado, OAB /PE 30.472 e Marcelo Paes Barreto de Almeida, advogado, OAB /PE 27.897, para que em 48 horas assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), DEVENDO, neste mesmo prazo, INDICAR O VALOR QUE ENTENDE ADEQUADO PARA A SUA



REMUNERAÇÃO, de forma justificada (atentando-se especialmente para a capacidade de pagamento do devedor, grau de complexidade do trabalho e valores praticados no mercado), individualizando todos os valores que por ela serão abrangidos, bem como a forma de pagamento e ACOSTAR CERTIDÕES NEGATIVAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL NA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL; Com o a indicação deste, abra-se vista para a empresa em recuperação judicial se manifestar, bem como o Ministério Público; Após, venham os autos conclusos para a fixação do valor dos honorários do administrador judicial. Ressalvo que a nomeação do administrador judicial leva em consideração a análise dos documentos apresentados por diversos profissionais neste juízo, chegando a conclusão de que a DILIGENCE é pessoa jurídica idônea, bem como seus sócios. Ainda, houve a verificação da situação de regularidade dos sócios perante o Cadastro Nacional de Advogados, bem como da situação de regularidade fiscal da DILIGENCE junto à Receita Federal, por meio de seu site. Ainda, outro fator que foi considerado na nomeação foi o fato da experiência desta na área, já tendo atuado nos seguintes feitos, conforme documentação apresentada em juízo: 1) NUP 0107797-72.2009.8.17.0001, recuperação judicial promovida pela UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA - AGROPECUÁRIA PIRANGI LTDA; 2) NUP 0016967-89.2011.8.17.0001, recuperação judicial promovida pela BLANKE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA; 3) NUP 0146261-68.2009.8.17.0001, recuperação judicial promovida pela USINA PUMATY; 4) NUP 0030176-08.2013.8.17.0001, recuperação judicial promovida pelo FRIGORIFICO XINGURA; 5) NUP 0044705-47.2014.8.17.0001, recuperação judicial promovida pelo GRUPO CANAL DA CONSTRUÇÃO; 6) NUP 0025170-98.2015.8.17.0001, recuperação judicial promovida pela LACOMEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; 7) recuperação judicial promovida pela COPAFRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO SA; 8) NUP 00371-52.2010.8.17.0001; 9) NUP 0042328-74.2012.8.17.0001, recuperação judicial promovida pela TRANSVAL; 10) NUP 0044943-12.2016.8.17.2001, recuperação judicial promovida pela PROVATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA; 11) NUP 0057287-25.2016.8.17.2001, recuperação judicial promovida pela N.B. CONSTRUÇÕES LTDA; 12) 0011099-37.2017.8.17.2001, recuperação judicial promovida pela R8 RECIFE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE BELEZA LTDA-ME; 13) NUP 0022043-69.2015.8.17.2001, recuperação judicial promovida pela RIMA SEGURANÇA; 14) NUP 0013441-55.2016.8.17.2001, recuperação judicial promovida pela N.B. CAVALCANTI INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI LTDA- EPP; 15) NUP 0032030-18.2015.8.17.0001, recuperação judicial promovida pela GERALDO ARAÚJO TECIDOS LTDA; 16) 0000031-15.2017.8.17.2220, recuperação judicial promovida pela GRUPO MOACIR ROCHA; 17) NUP 0069222-28.2017.8.17.2001, recuperação judicial promovida pela GRUPO ROSA MÍSTICA; 18) NUP 0028198-09.2014.8.17.0810, recuperação judicial promovida pela UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA; 19) NUP 0610091-89.1999.8.17.0001, recuperação judicial promovida pela STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA; 20) NUP 0032030-18.2015.8.17.0001, recuperação judicial promovida pela GERALDO ARAÚJO TECIDO LTDA. Por fim, determino: A) Nos termos do art. 52, 11, da Lei nº 11.101/2005, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para que a devedora BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 de referida lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial". B) Nos termos do art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas e quaisquer ações ou execuções contra a devedora BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da lei, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando a recuperanda as comunicações competentes (art. 52, § 3º), ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º, da LRF e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. C) Nos termos do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação Judicial, sob pena de destituição dos administradores da empresa recuperanda. D) Intime-se o Ministério Público da presente decisão e expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios, em que a empresa recuperanda tiver estabelecimentos (art. 52, V). E) Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF no Órgão Oficial, nos termos lá estabelecidos. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocolados na Secretaria desta Vara, que cuidará de entregá-las ao Administrador Judicial para os fins de direito (art. 7º LRF). Determino ainda a Secretaria deste Juízo a expedição de ofício à Junta Comercial a fim de que seja anotada a recuperação judicial da requerente BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO NORDESTE S/A no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da LRF. Oficie-se aos seguintes juízos para que seja informado se em algum processo houve substituição dos administradores judiciais ora nomeados (DILIGENCE e seus sócios Paulo Roberto de Souza Júnior, advogado, OAB /PE 30.472 e Marcelo Paes Barreto de Almeida, advogado, OAB /PE 27.897) e o motivo: 1) NUP 0107797-72.2009.8.17.0001, recuperação judicial promovida pela UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA - AGROPECUÁRIA PIRANGI LTDA; 2) NUP 0016967-89.2011.8.17.0001, recuperação judicial promovida pela BLANKE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA; 3) NUP 0146261-68.2009.8.17.0001, recuperação judicial promovida pela USINA PUMATY; 4) NUP 0030176-08.2013.8.17.0001, recuperação judicial promovida pelo FRIGORIFICO XINGURA; 5) NUP 0044705-47.2014.8.17.0001, recuperação judicial promovida pelo GRUPO CANAL DA CONSTRUÇÃO; 6) NUP 0025170-98.2015.8.17.0001, recuperação judicial promovida pela LACOMEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; 7) recuperação judicial promovida pela COPAFRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO SA; 8) NUP



00371-52.2010.8.17.0001; 9) NUP 0042328-74.2012.8.17.0001, recuperação judicial promovida pela TRANSVAL; 10) NUP 0044943-12.2016.8.17.2001, recuperação judicial promovida pela PROVATIVE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA; 11) NUP 0057287-25.2016.8.17.2001, recuperação judicial promovida pela N.B. CONSTRUÇÕES LTDA; 12) 0011099-37.2017.8.17.2001, recuperação judicial promovida pela R8 RECIFE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS DE BELEZA LTDA-ME; 13) NUP 0022043-69.2015.8.17.2001, recuperação judicial promovida pela RIMA SEGURANÇA; 14) NUP 0013441-55.2016.8.17.2001, recuperação judicial promovida pela N.B. CAVALCANTI INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS DE TAXI LTDA- EPP; 15) NUP 0032030-18.2015.8.17.0001, recuperação judicial promovida pela GERALDO ARAÚJO TECIDOS LTDA; 16) 0000031-15.2017.8.17.2220, recuperação judicial promovida pela GRUPO MOACIR ROCHA; 17) NUP 0069222-28.2017.8.17.2001, recuperação judicial promovida pela GRUPO ROSA MÍSTICA; 18) NUP 0028198-09.2014.8.17.0810, recuperação judicial promovida pela UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA; 19) NUP 0610091-89.1999.8.17.0001, recuperação judicial promovida pela STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA; 20) NUP 0032030-18.2015.8.17.0001, recuperação judicial promovida pela GERALDO ARAÚJO TECIDO LTDA. Intimem-se as partes. Catende, 14 de dezembro de 2017. **DOS PRAZOS: I** os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste, para apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, através do email contato@diligence.adm.br ou no endereço Rua Treze de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50100-160 **II** qualquer credor poderá manifestar ao Juiz sua objeção ao plano de recuperação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05. **DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES: CLASSE I- TRABALHISTAS:** ADVAN DA C. E SILVA R\$ 1.152,47; ALBERTO L. S. DE SOUZA R\$ 1.595,34; ALEXSANDRO J. DA SILVA R\$ 635,24; AMAURI A. G. DA SILVA R\$ 1.472,08; AUGUSTO R. DA C. GONÇALVES R\$ 1.056,48; CARLOS LUIZ DA SILVA R\$ 4.682,88; CARLOS MÁRCIO DE SOUSA R\$ 1.371,07; CLAUDIANO P. DE SOUZA R\$ 962,41; DANIEL JOSÉ DA SILVA R\$ 706,57; EDILSON JOSÉ CALAZANS DOS SANTOS R\$ 10.369,20; EDIVALDO A. C. E SILVA R\$ 1.306,44; EDNALDO S. FERREIRA R\$ 19.255,07; EDSON DE MEDEIROS SANTOS R\$ 6.708,76; EVERTON T. N. DA SILVA R\$ 1.236,88; FERNANDO A. M. DE LIRA R\$ 1.000,95; GILMAR P. DA S. FILHO R\$ 1.048,74; IZAIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR R\$ 3.824,80; JADSON T. RIGUEIRA R\$ 36.030,30; JAILSON M. DANTAS R\$ 17.547,23; JOANA A. S. DA SILVA R\$ 910,07; JOSÉ CLEBER DIAS RIBEIRO R\$ 4.282,61; JOSÉ RICARDO DA SILVA R\$ 2.495,22; JOSÉ RONALDO R. DE OLIVEIRA R\$ 1.583,00; JOSIVALDO FERREIRA DE SIQUEIRA R\$ 1.278,61; JULIANE P. L. DA SILVA R\$ 10.787,70; JULIO R. S. ALVES R\$ 800,52; LUIZ ALVES DA S. FILHO R\$ 939,11; MARCONDES MACHADO ADVOGADOS R\$ 65.000,00; MÁRCIA O. DE OLIVEIRA R\$ 25.291,36; PAULO FRANCISCO DA SILVA R\$ 923,21; RAFFAEL A. DA S. PEREIRA R\$ 941,40; RENATO A. DA SILVA R\$ 945,03; ROBERTO MOREIRA DIAS R\$ 28563; ROBEILTON I. B. MARTINS R\$ 13.555,53; ROMILDO A. DA S. FILHO R\$ 1.299,45; RONALDO S. DE ARAÚJO R\$ 1.010,67; SERGIO DE LIMA SOUZA R\$ 28.000,00; VALDECI FRANCISCO DA SILVA R\$ 2.931,26; VALMIR F. PINHEIRO R\$ 1.040,61; **CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS:** ALVORADA FACTORING R\$ 77.881,91; ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA R\$ 488,79; ARANDA EDITORA TECNICA E CULTURAL LTDA R\$ 13.500,00; BOA VISTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. R\$ 26.618,43; BOA VISTA SERVICOS SA R\$ 2.199,00; BRR ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. R\$ 26.689,05; CARÁIBA METAIS S/A R\$ 1.954.176,75; CASCADURA INDUSTRIAL RECIFE LTDA R\$ 12.324,34; CASEBRAS FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA. R\$ 99.246,35; CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS R\$ 81.000,00; CELPE-COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO R\$ 85.579,59; CENTRAL DE NEG ELETRON BOLSA TELECOM LTDA R\$ 62.570,13; CENTRAL FELIX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA R\$ 212,08; CLARIANT PLASTICS E COATINGS BRASIL R\$ 2.457,08; CLARO S.A. R\$ 354,03; COMERCIAL FERR SANTANA LTDA R\$ 1.259,50; CONDOMINIO DO EDIFICIO MINERVA R\$ 67.678,74; D. VICTOR MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA. R\$ 190,00; DACARTO BENVIC LTDA. R\$ 1.923.810,79; DATAMACE INFORMATICA LTDA R\$ 2.819,64; DEBCRED SISTEMAS DE GESTÃO LTDA. R\$ 9.841,00; DIAMETRO INDUSTRIAL DE FIEIRAS LTDA R\$ 2.316,5; DONA ELÉTRICA FIOS E REATORES LTDA. R\$ 472.161,82; ECOMET INDÚSTRIA COMÉRCIO E REC. DE MET. LTDA. R\$ 266.563,60; EVERALDO CEZAR R\$ 6.697,46; EXATTA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA R\$ 21.844,64; FAMCRED FACTORING MERCANTIL DE CRÉDITO LTDA. R\$ 4.997.629,00; GENERAL IND E COMERCIO PRODUTOS POLIMERICOS LTDA R\$ 1.258.416,38; GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. R\$ 2.598.655,86; IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA R\$ 1.280,72; JAQUELINE ALVES CORDEIRO SILVA R\$ 3.161,70; KOPLYC CONDOR MATERIAIS ELETRICOS R\$ 13.217,07; MAXIMIZA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. R\$ 4.363,88; MEAC INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA. R\$ 1.612,53; MEXICHEM BRASIL DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA R\$ 114.445,00; MF EURO FATORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA. R\$ 3.042.690,92; NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. R\$ 178.574,60; PERNAMBUCO DISTRIBUIDORA ATACADISTA LTDA. R\$ 443,16; PLÁSTICOS PREMIUM PACK IND COM DE EMBALAGENS FLEX LTDA. R\$ 1.580,79; PMF SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R\$ 31.969,05; POLYEXCEL IND E COM DE COMPOSTOS POLIMERIOS LTDA R\$ 9.555,00; PORTEL SISTEMAS SS LTDA. R\$ 141.412,62; PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA. R\$ 14.069,84; PROGRESSO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. R\$ 760,51; QS



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/04/2024 16:00:08

Número do documento: 18062210224274500000032197015

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062210224274500000032197015>

Assinado eletronicamente por: RICARDO GUIMARAES LUIZ ENNES - 22/06/2018 10:22:42

COMPONENTES E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. R\$ 154.926,69; S A S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA R\$ 2.350,20; SACOLA CHEIA SUPERMERCADO LTDA. R\$ 725,60; SAGE BRASIL SOFTWARE S.A R\$ 2.580,44; SERASA-CENTRAL. SERV.BANCOS R\$ 39.000,63; SERGIO CONSTRUÇÕES CATENDE LTDA. R\$ 959,60; SINDICEL - SIND. DA IND. DE COND. ELETR. R\$ 4.361,96; SOFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. R\$ 68.777,03; TELEMAR NORTE LESTE S.A R\$ 19.249,52; TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA R\$ 78.524,50; UNIVERSO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. R\$ 3.000,00; VILFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA. R\$ 264.517,50; WL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA . R\$ 6.329,00; ATF EMPREENDIMENTOS LTDA. R\$ 358.695,50; ATF PARTICIPAÇÕES LTDA. R\$ 225.480,00; ATHOS TIZZIANI FILHO R\$ 441.269,92; DINIZ AUGUSTO CEPEDA R\$ 358.240,52; IVAN SANSIGOLO SACHI R\$ 103.483,30; JOANA MARIA ALMEIDA PRADO TIZZIANI R\$ 21.860,02; LESSANDRO RODRIGUES FREGONA R\$ 93.758,43; REGINA TIZZIANI CEPEDA R\$ 123.331,52; **CLASSE IV- ME E EPP:** AM JUMBO CARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA LTDA - ME R\$ 553,40; ARMARINHO SIELAINY LTDA. - ME R\$ 330,00; CLEONICE DE FREITAS CASTRO E CIA. LTDA. - ME R\$ 15.865,41; DUARTE EXPRESS EIRELI - EPP R\$ 22.516,84; G V VIDAL MADEIRA - EPP R\$ 2.670,00; MA DOS SANTOS GAS ME R\$ 200,00; METALFEC COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA. - ME R\$ 831.248,59; POSTO CANAVIERO CATENDE LTDA. - ME R\$ 184,83; TAVERNARD RUBEM DE MACEDO NETO - ME R\$ 400,00. Observacao : O presente processo tramita de forma eletronica atraves do sistema PJe. Independentemente de cadastro previo, a parte/ advogado podera realizar consulta atraves do seguinte endereco eletronico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitacao desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificacao Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastrode-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, João Paulo Pereira dos Santos, o digitei e submeti a conferencia e assinatura(s).

CATENDE, 21 de junho de 2018.

RICARDO GUIMARAES LUIZ ENNES
Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Este documento foi gerado pelo usuário 031.***.***-17 em 22/04/2024 16:00:08

Número do documento: 18062210224274500000032197015

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062210224274500000032197015>

Assinado eletronicamente por: RICARDO GUIMARAES LUIZ ENNES - 22/06/2018 10:22:42